

# Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

a partir da data do protocolo do laudo técnico, comprovando tal condição de trabalho, devidamente elaborado por profissional habilitado nos termos do artigo 195 da CLT, ficando permitido para ambas as partes, se necessário, o direito de defesa contemplado na legislação Pátria. **Auxílio Alimentação CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO** O Auxílio Alimentação de que trata a Cláusula 3ª, parágrafos primeiro, segundo e quinto, cuja a jornada seja superior a 06h (seis horas), será devido no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), por dia efetivamente trabalhado e tem como objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais. **Parágrafo Primeiro** – As empresas aderentes ao PAT deverão executar o Programa de Alimentação do Trabalhador de forma adequada, nos termos das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho Emprego, sob pena de cancelamento pelo órgão administrativo e perda dos incentivos fiscais e ainda, o pagamento do Auxílio-Alimentação também poderá ser em tíquete alimentação ou tíquete refeição, em vales impressos ou cartão magnético/eletrônico, ou ainda em refeição propriamente dita, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia trabalhado, limitado a 22 (vinte e dois dias) no mês, num total de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por mês trabalhado, a ser pago ou entregue no 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente. **Parágrafo Segundo** – O Auxílio-Alimentação possui caráter indenizatório, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não se computando nas férias, 13º salário, horas extras, gratificações, adicionais, e outros prêmios pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias, bem como, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador. **Parágrafo Terceiro** - A participação financeira do trabalhador no Auxílio Alimentação será 8% (oito por cento) do custo direto de refeição mensal, considerado como tal o valor mensal limite de Auxílio-Alimentação de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), descontado de seu contracheque no mês subsequente, nos termos do Decreto nº 05/1991 que Regulamenta a Lei nº 6.321/1976 e Artigo 7º da Portaria nº 03/2002 do MTE. **Auxílio Transporte CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES.** As empresas concederão aos seus empregados na forma da Legislação vigente, os vales-transportes necessários para sua locomoção de ida e volta ao local de trabalho, de acordo com os dias trabalhados, que lhes serão entregues, obrigatoriamente, todos de uma só vez, até o 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês. **Parágrafo Primeiro** - Possuindo a empresa transporte alternativo, desde que regular e eficiente, poderá o empregador optar por sua utilização, tornando-se desnecessário a concessão de vale-transporte. **Parágrafo Segundo** - O fornecimento do benefício está condicionado à declaração escrita firmada pelo empregado, onde conste o endereço residencial, trajeto e meio utilizado. **Parágrafo Terceiro** - A declaração falsa ou uso indevido do vale- transporte constituem falta grave. **Parágrafo Quarto** - As empresas deverão promover o cadastramento de todos os trabalhadores, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de Registro desta CCT na SRTE/GO. **Parágrafo Quinto** - Mesmo quando a ajuda para os deslocamentos dos empregados se der em espécie, a empresa poderá deduzir o percentual legal, sendo que os valores recebidos pelo empregado não integrarão os



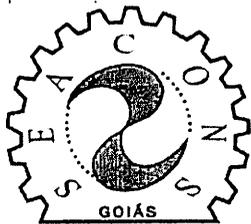
# Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

salários, para quaisquer efeitos legais, porque constituem-se em reembolso de despesas de deslocamentos e acessórios, indispensáveis à prestação dos serviços e não contraprestação (art., 458, § 2º, da CLT), e também porque destinam-se ao cumprimento da finalidade da Lei, a qual prevê a não integração (alíneas "a" e "b" do artigo 2º da Lei 7418/85), mas apenas ajuda do empregador para o empregado nas suas passagens de ônibus. Ademais, a própria jurisprudência do TST entende que "o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória" (TST-RR-745/2003-421-02-00) **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSPORTE DE RESERVAS** As empresas assegurarão transporte gratuito aos empregados para deslocamento em serviços, quando não tiver ponto fixo ou estiver em equipe de reserva, ressalvada a hipótese de escala previamente comunicado por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. **Auxílio Saúde CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE SAÚDE** As empresas concederão plano de saúde para seus empregados nos moldes aos Planos de Saúde Médico firmado entre o SEAC/GO e a empresa SAMEDH. **Parágrafo Primeiro.** A adesão ao Plano de Saúde Médico é facultativa, sendo que o empregado que aderir ao plano estipulado, deverá custear cada um no limite máximo de 7% (sete por cento) do salário base do empregado, descontado mensalmente. **Parágrafo Segundo.** Havendo interesse do empregado na inclusão de seus dependentes, o custo da inclusão se dará por conta exclusiva do empregado, que pagará o mesmo percentual de até 7% (sete por cento) do seu salário base, nos termos do parágrafo primeiro, por cada inclusão efetivada. **Parágrafo Terceiro.** A empresa que contratar plano de saúde médico próprio deverá obedecer, no mínimo, às mesmas condições e valores do Plano de Saúde Médico estipulado pelo SEAC/GO, observados os percentuais de descontos como limite. **Parágrafo Segundo -** A empresa que contratar plano de saúde próprio deverá obedecer, no mínimo, às mesmas condições e valores do plano de saúde estipulado pelo SEAC-GO. **Seguro de Vida CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM AUXÍLIO FUNERAL, FAMILIAR E ALIMENTAÇÃO** Por esta cláusula fica convencionado que as empresas contratarão Seguro de Vida, Assistência Funeral e Auxílio Funeral e Familiar em favor de todos os seus empregados, nos termos do convênio e da apólice de seguro estipulada pelo SEAC-GO. **SEAC-GO** – Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado de Goiás, emitida pela seguradora Companhia de Seguros Previdência do Sul – **PREVISUL** ou outra que vier a substituí-la, a critério do SEAC-GO. **Parágrafo primeiro** – Para o pagamento do seguro ora estipulado, as empresas poderão descontar mensalmente, em folha de pagamento, até o limite de R\$ 2,54 (dois reais e cinquenta e quatro centavos) do empregado, que será repassado a Seguradora, sendo que a diferença a maior será custeado integralmente pelas empresas, conforme contrato firmado com a seguradora. **Parágrafo Segundo** - Havendo aumento do seguro de vida com assistência funeral e auxílio alimentação, no decorrer da vigência desta Convenção, pela mesma seguradora e não sendo conveniente a substituição da mesma, o acréscimo será suportado proporcionalmente pelas respectivas empresas e seus trabalhadores. **Parágrafo Terceiro** - As empresas poderão optar por outra apólice de seguro de vida para seus



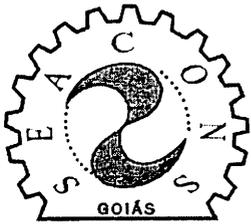
# Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

trabalhadores, caso o **SEAC-GO** venha decidir por outra seguradora, permanecendo, porém, em ambos casos, inalterado o valor do desconto do empregado para este fim. **Parágrafo Quarto** - Fica assegurada cobertura nas 24 horas do dia, dentro e fora do trabalho, considerando incluídas indenizações por morte natural e acidental pelos valores e condições abaixo: **4.1** - Em caso de **Morte Natural ou Acidental** do Empregado(a) a indenização será de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a serem pago após a entrega de todos os documentos comprobatórios junto à seguradora, pelos beneficiários do seguro. **4.1.1 – Assistência Funeral:** O conjunto dos serviços e itens garantidos estará limitado ao valor máximo de despesas **de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**. **4.1.2 –** Os serviços de assistência funeral serão prestados exclusivamente mediante o acionamento da central de atendimento a **assistência 24 horas ( 0800 555 235 )**, um membro da família ou porta voz, deverá comunicar o falecimento do segurado(a) de imediato para que seja providenciado tudo que for necessário para a execução do funeral de acordo com o padrão de serviço contratado ( o conjunto dos serviços está devidamente descritos no contrato de seguro ). **4.1.3 –** No caso da não utilização dos serviços será reembolsado na conta bancária do(a) beneficiário(a) e/ou a pessoa que se apresentar como responsável pelo velório e sepultamento, mediante apresentação dos documentos solicitados pela seguradora e de notas fiscais comprobatórias, no valor máximo de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). **4.2. - Auxílio Alimentação:** Em caso de morte do empregado titular, fica estipulado o pagamento de **R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais)** equivalente a 06 (seis) parcelas de despesas com alimentação de **R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) cada**, aos beneficiários do seguro conforme subitens beneficiários. **4.2.1 – Beneficiários:** São as pessoas ou a pessoa expressamente designada(s) pelo Segurado, a quem deve ser paga a indenização do seguro em caso de morte daquele. **4.2.2 –** O Segurado poderá indicar livremente seus Beneficiários, ressalvadas as restrições legais, devendo fazê-lo por escrito e/ou através de formulário próprio da Seguradora. **4.2.3 –** Na ausência de indicação, os beneficiários serão os definidos nos Artigos 792 e 793 do Código Civil Brasileiro, transcritos a seguir: "Art. 792 – Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária. **Parágrafo Único –** Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a Morte do Segurado os privou dos meios necessários à subsistência." "Art. 793 – É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o Segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato. **4.2.4 –** O Segurado poderá, a qualquer tempo, alterar a indicação de Beneficiários mediante manifestação por escrito à Companhia de Seguros Previdência do Sul – PREVISUL, para a qual valerá sempre a última comunicação recebida, nos termos do artigo 791 do Código Civil. **4.3 –** Em caso de **Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, a indenização ao segurado será de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. **4.3.1 –** Se a **Invalidez for Parcial**, a indenização será calculada tomando-se por base a tabela para cálculo de indenização da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e



# Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

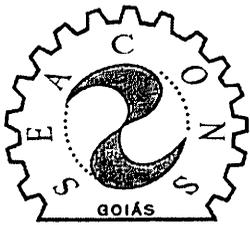
- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

Capitalização. **Parágrafo Quinto** - Fica convencionado que as comunicações de eventos e atendimentos aos empregados e seus familiares, deverão obrigatoriamente ser feitas às suas empresas empregadoras **Parágrafo Sexto** - Ocorrendo eventos que gerariam o direito ao recebimento de indenização, sem prejuízo das demais sanções legais as empresas que não cumprirem na íntegra a presente cláusula, indenizarão diretamente o trabalhador ou os seus dependentes com importância em dinheiro equivalente ao triplo das aqui previstas. **Parágrafo Sétimo** - A fiscalização do cumprimento desta cláusula cabe às entidades sindicais que firmam esta norma coletiva. **Parágrafo Oitavo** - Para retirada de Certificados de Regularidade e outros serviços solicitados aos sindicatos, às empresas deverão apresentar comprovante do Seguro contratado para o mês correspondente e devidamente quitado na forma desta Convenção. **8.1** - As empresas terão o prazo de 30 dias a contar do registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho na SRTE/GO, para aderir a apólice estipulada pelo SEAC/GO, ou enviar aos sindicatos, cópia da apólice que garanta este benefício aos trabalhadores na qual deve ser parte integrante de suas condições especiais a íntegra da presente cláusula de seguro de Vida em Grupo com assistência funeral e auxílio alimentação. **Outros Auxílios CLAUSULA DÉCIMA NONA – AMPARO FAMILIAR** Por esta cláusula, fica convencionado que as empresas concederão Benefício Amparo Familiar, por intermédio de Organização Não Governamental – ONG ou Instituição sem fins lucrativos específica para este fim (entidade gestora), a ser credenciada pelas entidades patronal e profissional, para prestar serviços e benefícios em favor de todos os seus empregados, nos termos desta cláusula e das normas da entidade gestora. **Parágrafo Primeiro** - A entidade gestora credenciada disponibilizará os seguintes benefícios e serviços: atendimento médico e odontológico; desconto em medicamentos; auxílio funeral; benefício financeiro cultural; cursos e treinamentos gratuitos, dentre outros, negociados e aprovados pelas entidades patronal e profissional. **Parágrafo Segundo** - As empresas recolherão compulsoriamente à entidade gestora credenciada, o valor de R\$ 8,00 (oito reais) por trabalhador, a título de contribuição do benefício Amparo Familiar, até o dia 25º (vigésimo quinto) de cada mês, por meio de boleto disponibilizado pela entidade gestora credenciada. O custeio do Amparo Familiar será de responsabilidade integral das empresas, ficando vedado qualquer desconto no salário do empregado. **Parágrafo Terceiro** - É de responsabilidade da empresa, o envio à Entidade Gestora credenciada, toda documentação necessária para a viabilidade do benefício, bem como atualização de dados nos sistema e envio do Extrato do CAGED do mês anterior ao vencimento do boleto ou o último declarado ao MTE. **Parágrafo Quarto** - Ocorrendo eventos que gerará o direito ao recebimento de benefício pelo empregado, a empresa deverá comunicar o evento formalmente, acompanhado da documentação comprobatória do evento, a gestora credenciada no prazo máximo de 10 (dez) dias da ocorrência. **Parágrafo Quinto** - Visando o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador, deverá constar a rubrica do benefício Amparo Familiar, nas planilhas de custos e formação de preços em licitações públicas. **Parágrafo Sexto** - Em caso de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, não será devido o recolhimento do valor do benefício naquele período, até o efetivo retorno do empregado

MST  
Jpice



# Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

- SEACONS -

Código (Sindical) da Entidade: 020.299.01499-6

Base Estadual

afastado ao trabalho, quando então deverá a empresa retomar com as contribuições do custeio do benefício, cabendo a empresa comunicar o afastamento e retorno do trabalhador.

**Parágrafo Sétimo** - Ocorrendo eventos que gerariam o direito ao recebimento de benefícios instituído pelo Amparo Familiar, sem prejuízo das demais sanções legais, as empresas que não cumprirem na íntegra a presente cláusula, indenizarão diretamente ao trabalhador com importância em dinheiro equivalente ao dobro do valor do benefício.

**Parágrafo Oitavo** - Para retirada de Certificado de Regularidade que trata a cláusula 57ª desta Convenção, e outros serviços solicitados aos sindicatos, às empresas deverão apresentar comprovante do pagamento do Benefício Amparo Familiar para o mês correspondente e quitado na forma desta Convenção, acompanhado da CAGED do mês correspondente.

**Parágrafo Nono** - O Amparo Familiar, não possui natureza salarial por não se constituir em prestação de serviços, tendo caráter compulsório e eminentemente assistencial. Em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não se computando nas férias, 13º salário, horas extras, gratificações, adicionais e outros prêmios/verbas pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias.

**Parágrafo Décimo** - A empresa deverá observar na sua integralidade, em todos os seus termos a presente cláusula, sob pena de pagamento de multa por descumprimento, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário base de cada empregado, a título de danos materiais por cada mês que o benefício não der a devida cobertura conforme ora convenicionado, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária que será assim distribuído: a) Da multa de 5% sobre o salário base de cada empregado, de que trata o caput, 60% dela será devida para o respectivo empregado, pago junto com o salário do mês do descumprimento da obrigação e; b) 40% dela será devida ao sindicato obreiro que utilizará o valor arrecadado na fiscalização, defesa e acompanhamento das obrigações compulsórias a favor de seus representados, estabelecidos nesta convenção, a serem pago até o dia 15 (quinze) dias após o mês do descumprimento da obrigação, através de boleto encaminhado pelo sindicato obreiro.

**Parágrafo Décimo Primeiro**. A fiscalização do cumprimento desta cláusula cabe às entidades sindicais que firmam esta norma coletiva.

**Empréstimos CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO** Às empresas ficam obrigadas a proceder o desconto de empréstimo consignado em folha de pagamento dos trabalhadores que autorizarem, observado o parágrafo segundo desta cláusula, conforme convênio firmado pelo sindicato Laboral, desde que em documento válido para tal, conforme prevê a legislação em vigor, Lei 13.172 de 21/10/2015 que altera a Lei nº 10.820 de 17/12/2003, e Decreto nº 4.840/2003, devendo o repasse ser feito para a instituição financeira até o máximo do décimo dia de cada mês.

**Parágrafo primeiro**. As empresas não serão responsabilizadas por futuro descontos aos empregados que, rescindindo o contrato de trabalho, deixarem despesas pendentes pelos serviços empréstimos consignados contratados e observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento) de desconto, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. Da mesma forma, as mesmas empresas não serão